



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000396566**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002867-81.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO LUIS MARTINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Agravo de Execução Penal nº 0002867-81.2025.8.26.0521**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: João Luís Martins**

**Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo**

**Voto nº 21.882**

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

**I. Caso em exame**

Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, sem a realização de exame criminológico, nos autos de Execução nº 0007445-24.8.26.0521 (0001007-12.2024.8.26.0123).

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/24.

**III. Razões de decidir**

3. O requisito de ordem objetiva para a progressão foi preenchido, e o requisito subjetivo também se encontra preenchido, conforme o bom comportamento carcerário do sentenciado.

4. A exigência de exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa, também não se aplica retroativamente a delitos cometidos sob a vigência da legislação anterior.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Agravo improvido.

6. Tese de julgamento: "1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico se os requisitos objetivo e subjetivo estiverem preenchidos. 2. A alteração legislativa que impõe exame criminológico não se aplica retroativamente."

**Legislação citada:** LEP, art. 112, § 1º (redação anterior e atual); Lei nº 14.843/24.

**Jurisprudência citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521, Rel. Paulo Rossi, j. 09/08/2024. STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20/08/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 22/24, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba - SP, que, nos autos de Execução nº 0007445-24.8.26.0521 (0001007-12.2024.8.26.0123), deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao agravado, por entender presentes os requisitos legais e que a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

nova lei, que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, não pode retroagir em desfavor do réu, pois se trata de *novatio legis in pejus*.

Argumenta a Justiça Pública que, conquanto o recorrido tenha cumprido o requisito objetivo, não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo para a progressão. Asseverou que, diante da modificação dos artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, ambos da LEP, pela Lei nº 14.843/24, o exame criminológico passou a ser uma obrigação e pré-requisito para a progressão de regime, em observância ao princípio da individualização da pena, pois o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, à progressão.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão *a quo*, a fim de que o agravado seja submetido a exame criminológico, para posterior análise do benefício (fls. 02/08).

Contraminutado o recurso (fls. 29/31), não sobreveio retratação judicial (fl. 39).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 50/54).

**É o relatório.**

O recurso não procede.

O agravado cumpre uma pena total de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com término previsto para **27/09/2035**, consoante se depreende do boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 10/13.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Em 11/03/2025, o Juiz da Execução Criminal, ao analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto do sentenciado, entendeu estar presente o requisito de ordem objetiva e o requisito de ordem subjetiva (bom comportamento – fl. 09), e deferiu seu pedido de progressão, sem a realização de exame criminológico, como pleiteado pelo Ministério Público (cf. fls. 22/24).

E, dessa decisão, insurge-se agora o *Parquet* buscando a reforma, a fim de que o agravado seja regredido ao regime fechado, determinando-se que ele seja submetido a exame criminológico, para posterior apreciação do pleito defensivo.

O requisito de ordem objetiva, necessário à concessão do benefício pleiteado de fato foi preenchido.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente preenchida, ante o bom comportamento carcerário do sentenciado, sem anotação de faltas disciplinares (de nenhuma natureza), indicativo de que ele vem assimilando a terapêutica penal aplicada (cf. boletim informativo de fls. 10/13).

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Por outro lado, não é menos verdade que, mesmo diante da alteração da redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a meu ver, ainda cabe ao Magistrado, diante das particularidades do caso concreto, aferir e decidir sobre a necessidade, ou não, da realização do exame criminológico.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Além do mais, os delitos pelos quais o sentenciado foi condenado foram cometidos sob a vigência da redação anterior do artigo 112 da Lei de Execução Penal, de sorte que a exigência da realização do exame com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 seria demasiadamente prejudicial a ele.

Nesse sentido: "**AGRAVO DE EXECUÇÃO - Progressão de regime - Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo - Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável - NÃO CABIMENTO - Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: "Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão" - Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido"** (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521, Relator Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024 - grifei).

De igual teor, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "**RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

***EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime (RHC 200.670/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/08/2024 - grifei).***

A simples qualificação do crime como grave, também no meu ponto de vista, não torna obrigatória a realização do exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, máxime se considerado que o passado do sentenciado já lhe valeu a condenação pelo crime praticado, objeto agora de execução.

O argumento de que o agravado ainda possui "*longa pena por cumprir*", por si só, igualmente não constitui óbice para o deferimento desse benefício, tendo em conta não apenas a ausência de previsão legal para tanto, mas também a inexistência de critérios para se definir o que venha a ser uma extensa pena faltante, o que evidentemente poderia gerar grave insegurança jurídica.

Ressalte-se, por fim, que o controle exercido pelo sistema



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

penitenciário sobre os detentos em regime semiaberto permite aferir a real aptidão do sentenciado para o retorno gradual ao convívio em sociedade, sob pena de regressar ao regime mais severo.

Desse modo, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos à época em que o delito foi praticado, como se viu acima, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar-se, agora, o cancelamento do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**